

# A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO ODONTÓLOGO: ações cabíveis e segurança jurídica do profissional

Lauricéia Mendes Marciano<sup>1</sup>

Maria Eduarda Cardoso Lopes<sup>2</sup>

Jô de Carvalho<sup>3</sup>

## RESUMO

O objetivo da pesquisa foi avaliar em que medida responde o cirurgião dentista juridicamente pelos erros médicos cometidos, quais as ações cabíveis e de que forma o odontologista pode se prevenir. Em princípio foi exposto um breve histórico da odontologia no Brasil. Em seguida, foi abordada a história da responsabilidade civil e da relação de consumo no Brasil, bem como a definição da responsabilidade civil e suas espécies. E por fim, o estudo apresentou uma análise mais profunda sobre a responsabilidade jurídica no exercício da atividade desenvolvida pelo odontólogo, apresentando os tipos de obrigações assumidas, bem como, as espécies de dano e a espécie de responsabilidade assumida pelo odontólogo em cada uma delas, bem assim, as ações cabíveis no caso de dano sofrido pelo consumidor, e medidas capazes de assegurar segurança jurídica ao profissional. A metodologia utilizada pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, classificada como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do problema e quantitativa por analisar e tabular dados que serão coletados em questionários/enquetes, via internet, quanto aos objetivos, exploratória porque envolve levantamento bibliográfico, pelo método, hipotético-dedutivo. Abrangeu uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet e uma pesquisa de campo, realizada através de um questionário que permitiu a extração de dados e informações através de pacientes e profissionais da área, que elucidaram a opinião/conhecimento popular sobre a responsabilidade jurídica do odontólogo. Finda análise da pesquisa de campo, concluiu-se que grande parte dos pacientes não têm amplo conhecimento sobre seus direitos advindos de um eventual erro médico, e que os profissionais da odontologia possuem um bojo de saber mais abrangente sobre a esfera jurídica da responsabilidade civil, o que gera desequilíbrio nas buscas dos direitos relacionados com responsabilidade nesta relação jurídica como um todo.

**Palavras chave:** Segurança jurídica. Consumidor. Responsabilidade. Dentista. Erro médico.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

<sup>3</sup> Doutora e pós doutora em Ciências Técnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela Universidade de Matanzas, Cuba. Mestre em Letras pela PUC Minas, Especialista em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, Especialista em Direito Previdenciário: Teoria e Prática: área do conhecimento: negócios, administração e direito, pós-graduanda em EaD e as Tecnologias Educacionais, graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais e bacharela em Direito, pela Faculdade de Direito de Ipatinga. Atuou como professora no ensino fundamental na Fundação São Francisco Xavier e como assessora pedagógica na Fundação Presidente Antônio Carlos. Exerceu a função de tutora orientadora educacional EaD na UNINTER d. Atualmente é professora titular de Metodologia Científica na Faculdade de Ipatinga, professora de pós-graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos, professora no curso de Tecnologia em Gestão Pública em EaD e coordenadora de mestrados e doutorados internacionais da Empresa Veritas. Tem experiência na área de Educação, Educação a Distância (EaD), Recursos Humanos, Meio Ambiente, Administração e Direito.

## 1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica sempre foi um tema de grande importância e repercussão em toda a sociedade, visto que se trata de um conjunto de circunstâncias que possibilitam o indivíduo a ter conhecimento sobre as consequências de seus atos à luz de sua liberdade. Junto à segurança jurídica está a responsabilidade jurídica que será aplicada sempre que alguém tiver um direito lesionado/violado, ou seja, aquele que causou danos deve responder pelos prejuízos causados.

No direito brasileiro existem dois tipos de responsabilidade na esfera cível, sendo elas a subjetiva e a objetiva. A primeira pressupõe a culpa, e em ausência desta não há responsabilidade, já a segunda carrega como pressupostos o nexo de causalidade e a lesão do bem jurídico, não havendo, portanto, a necessidade de comprovar dolo ou culpa, de forma que em ambos os casos o criador do dano deve repará-lo.

Nesse panorama de intenso debate tem-se dois pontos de vista conflitivos, sendo eles o do prestador de serviços e o do consumidor. Em meio a um emaranhado de cenários, surgem dúvidas quanto à responsabilidade do serviço prestado pelo odontólogo, qual a sua responsabilidade, até onde ela vai e qual caminho o consumidor deve seguir caso tenha algum direito violado.

É nesse sentido, de ordem e esclarecimento, que se organizou esta pesquisa para contribuir com estas linhas de entendimento da questão, que teve como foco elucidar o odontólogo e o consumidor sobre atitudes que podem vir a ser tomadas, já que se trata de um assunto em que as partes têm um conhecimento raso, o que é acarretado pela falta de informação e debate sobre o referido tema.

O tema abordado foi selecionado pelo fato de ser um assunto pouco debatido e por se pensar que é raro o número de pessoas que tem conhecimento das medidas a serem tomadas/da possibilidade de litigar em juízo para responsabilizar o profissional que lhe prestou um serviço sem o resultado desejado. Além disso é pouco debatida a possibilidade do profissional da odontologia se prevenir diante de um possível erro médico, portanto, o acima exposto, foi o que despertou o interesse em realizar a presente pesquisa.

É um trabalho que tem como objetivo informar os odontólogos sobre a responsabilidade jurídica por eles assumida em razão de sua profissão, as consequências que os erros médicos podem gerar, como eles podem se prevenir, e ao mesmo tempo, dar ciência ao consumidor sobre como ele pode buscar a reparação do dano sofrido, mostrando a relevância da pesquisa, que abordou os pontos pouco polemizados, e por fim, elucida aos odontólogos sobre os métodos de prevenção e da ciência a população consumidora sobre seus direitos.

A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica, pois gerou conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista e envolveu verdades e interesses universais. Da forma de abordagem do problema a pesquisa se classifica como qualitativa por utilizar conteúdos já publicados para a análise do tema e quantitativa por analisar e tabular dados que serão coletados em questionários/enquetes, via internet. Quanto aos objetivos será feita uma pesquisa exploratória que envolverá levantamento bibliográfico, análise de exemplos que estimulem a compreensão e explicativa pois visará identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência do problema. Quanto à metodologia, o trabalho em mãos faz a opção pelo método

hipotético-dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite às pesquisadoras propor uma hipótese e parte, por meio da dedução, para a sua comprovação ou não. Enquanto procedimento, este trabalho abrangerá uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet e uma pesquisa de campo que será realizada através de um questionário que permitiu a extração de dados e informações que elucidarão a opinião/conhecimento popular sobre a responsabilidade jurídica do odontólogo.

Essas ferramentas permitirão uma pesquisa bem detalhada sobre o tema proposto.

Nessa toada, ao fim do presente trabalho pensa-se ser possível esclarecer a seguinte questão: como responde o cirurgião dentista juridicamente pelos erros médicos cometidos, quais as ações cabíveis, e de que forma o odontologista pode se prevenir?

Para tal, o trabalho se organiza em três partes. A primeira terá como foco expor um breve histórico da odontologia no Brasil. Em seguida, na segunda parte, será abordada a história da responsabilidade civil e da relação de consumo no Brasil, bem como a definição da responsabilidade civil e suas espécies. E por fim, o estudo apresentará uma análise mais profunda sobre a responsabilidade jurídica no exercício da atividade desenvolvida pelo odontólogo, apresentando os tipos de obrigações assumidas, bem como, as espécies de dano, e a espécie de responsabilidade assumida pelo odontólogo em cada uma delas, bem assim, as ações cabíveis no caso de dano sofrido pelo consumidor, e medidas capazes de assegurar segurança jurídica ao profissional.

## **2 A HISTÓRIA DA ODONTOLOGIA NO BRASIL**

Com a descoberta do Brasil no século XVI, o exercício da odontologia se baseava apenas na extração dentária, com condições de trabalho precárias, com instrumentos rústicos, sendo utilizada uma cadeira onde o paciente ficava amarrado por uma fivela, em cada pulso, para assegurar a inércia deste durante o procedimento, haja vista a ausência de anestesia. Insta salientar, a falta de meios de esterilização, visto que os instrumentos eram apenas passados sobre a chama de fogo de lamparinas.

Durante um certo tempo essa profissão não era um ramo específico da ciência e sim um complemento da medicina exercida pelos intitulados barbeiros e sangradores. Somente após a Carta Régia de 1629, tais profissionais começaram a ser submetidos a exames de capacitação para o exercício dessa atividade, e quem a exercia de forma irregular era penalizado com multa (SOERGS, 2019, p. 1).

Nesse sentido:

As técnicas eram rudimentares, o instrumental inadequado e não havia nenhuma forma de higiene. Anestesia, nem pensar. O barbeiro ou sangrador devia ser forte, impiedoso, impassível e rápido. Os médicos (físicos) e cirurgiões, diante tanta crueldade, evitavam esta tarefa, alegando os riscos para o paciente (possibilidade de morte) de hemorragias e inevitáveis infecções. Argumentavam que as mãos do profissional poderiam ficar pesadas e sem condições para intervenções delicadas. Os barbeiros e sangradores eram geralmente ignorantes e tinham um baixo conceito, aprendendo esta atividade com alguém mais experiente. [...] Somente em 09 de novembro de 1629 houve, através da Carta Régia, os exames aos cirurgiões e barbeiros. A reforma do regimento em 12 de dezembro de 1631

determinava a multa de dois mil réis às pessoas que "tirassem dentes" sem licença. Parece que sangrador e Tiradentes, ofícios acumulados pelos barbeiros, eram coisas que se confundiam, podendo o sangrador também tirar dentes, pois nos exames de habilitação tinham de provar que durante dois anos "sangraram" e fizeram as demais atividades de barbeiro. Para avaliar o significado e conceito de "barbeiro" temos na quarta edição do Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Eduardo de Faria, publicado no Rio de Janeiro em 1859: Barbeiro: s.m.- o que faz barba; (antigo) "sangrador", cirurgião pouco instruído que sangrava, deitava ventosas, sarjas, punha cáusticos e fazia operações cirúrgicas pouco importantes. (SOERGS, 2019, p. 1)

Joaquim José da Silva Xavier (1746-1792), mais conhecido como Tiradentes, atuava como odontologista, aplicando o que estudou com seu padrinho, Sebastião Ferreira Leitão, pois na referida época era comum que uma pessoa buscasse conhecimento com alguém que atuava na área e que fosse experiente.

Desse modo:

Nas últimas décadas deste século, Joaquim José da Silva Xavier (1746-1792) praticou a Odontologia que aprendera com seu padrinho, Sebastião Ferreira Leitão. Seu confessor, Frei Raymundo de Pennaforte disse sobre ele: "Tirava com efeito dentes com a mais sutil ligeireza e ornava a boca de novos dentes, feitos por ele mesmo, que pareciam naturais". Nesse período os dentes eram extraídos com as chaves de Garangeot, alavancas rudimentares, e o pelicano. Não se fazia tratamento de canais e as obturações eram de chumbo, sobre tecido cariado e polpas afetadas, com consequências desastrosas. A prótese era bem simples, esculpindo dentes em osso ou marfim, que eram amarrados com fios aos dentes remanescentes. Dentaduras eram esculpidas em marfim ou osso utilizando-se dentes humanos e de animais, retendo-as na boca por intermédio de molas, sistemas usados na Europa. Porém no Brasil, era tudo mais rudimentar. Os barbeiros e sangradores aprendiam o ofício com um mais experiente e tinham que provar uma prática de dois anos sob a vista do mesmo. Após pagar a taxa de oito oitavos de ouro. Submeter-se-iam a exame perante o cirurgião substituto de Minas Gerais e dois profissionais escolhidos por este. Aprovados, teriam suas cartas expedidas e licenças concedidas. No final do século XVIII, mais precisamente em 23 de maio de 1800, cria-se o "plano de exames", um aperfeiçoamento das formalidades e dos exames. é encontrado pela primeira vez em documentos do Reino, o vocábulo "dentista". Convém lembrar que foi criado pelo cirurgião francês Guy Chauliac (1300-1368), aparecendo pela primeira vez em seu livro "Chirurgia Magna" publicado em 1363. (SOERGS, 2019, p. 1)

Pode-se observar que a odontologia não é uma profissão recente, visto que é exercida a séculos e inicialmente por pessoas pouco qualificadas sem o devido conhecimento técnico necessário. Somente em 1884, com o Decreto 9.311, ocorreu a formalização do curso de odontologia, sendo este reconhecido como curso superior (SOERGS, 2019, p. 1).

Nesse diapasão:

O Decreto 9.311 criou o Curso de Odontologia nas faculdades do Rio de Janeiro e da Bahia, anexo ao de Medicina, instituindo-se o cargo de preparador de Odontologia, como função integrante da cadeira de Cirurgia. O curso de Odontologia funcionava de forma anexa ao de Medicina, tendo como docentes, em sua maioria, médicos e alguns dentistas. Ressalte-se que não havia preparação prática durante o curso. Os professores dentistas não tinham autonomia para aplicar avaliação aos alunos, pois essas eram

realizadas de forma exclusiva pelos docentes médicos. (PEREIRA, 2012, p. 163/164).

Somente após a promulgação da Lei 5.081, de 1966, o exercício da Odontologia restou devidamente formalizado, em constante evolução, atualmente realizada por profissionais especializados na área.

### **3 A HISTÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA RELAÇÃO DE CONSUMO NO BRASIL**

Desde os primórdios existe a relação do consumidor e do prestador de serviços, sempre havendo tentativas de regular essa relação. Em 2.300 a.c., o código de Hamurabi ditava as relações comerciais, e se observava uma certa preocupação em proteger as relações de compra e venda. Na Mesopotâmia, no Egito antigo, também havia normas no código de Massú, prevendo punições e multas para quem entregasse um bem diverso do acordado ou adulterasse um produto.

Com a Revolução Industrial que teve início na Inglaterra, diversas famílias migraram do campo para a área urbana em busca de empregos e melhores condições de vida, o que inseriu o desejo de consumo de novos produtos e serviços para satisfazer suas necessidades. Esse novo modelo de sociedade trouxe a preocupação dos prestadores de serviços em apenas aumentar o caráter quantitativo, o que levou à queda na qualidade dos produtos.

A sociedade consumista substituiu a característica da bilateralidade onde as partes por meio de contratos e cláusulas discutiam sobre as melhores opções que lhes atendiam, passou-se a optar então pela unilateralidade da produção, onde o fornecedor dos produtos ficava exclusivamente com todas as responsabilidades da relação de consumo, sem a opinião do consumidor. Toda essa modernidade, trouxe consequências negativas para as relações de consumo, vez que, com o aumento de quantidade e menosprezo pela qualidade começam a surgir produtos com defeitos que trazem enormes prejuízos ao consumidor.

O direito civil brasileiro da época, não estava preparado para solucionar os problemas e proteger a parte mais frágil da relação consumerista, em virtude de que a responsabilidade civil prevista no código de 1916, era apenas a subjetiva, a qual prescinde de dolo ou culpa.

Com a evolução da sociedade, o ordenamento jurídico teve que mudar e estudar uma forma de solucionar esses problemas. O estado então para intervir e diminuir essa desigualdade, elaborou leis para tutelar a relação de consumo com a finalidade de proteger o hipossuficiente dessa relação e trazer segurança jurídica para ambas as partes, assim, em 11 de setembro de 1990 entrou em vigor o código de defesa do consumidor, que estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

#### **3.1 A responsabilidade civil e sua definição**

Preliminarmente, é necessário fazer a distinção entre obrigação e responsabilidade, a primeira é uma relação de natureza pessoal que confere ao credor o direito de exigir e ao devedor o direito de cumprimento de determinada prestação, já a responsabilidade, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 13)

“só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.” Nota-se que a responsabilidade jurídica é um dever jurídico sucessivo, ou seja, depende da violação do dever jurídico originário que é a obrigação.

Outros doutrinadores conceituam o referido tema. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Filho Pamplona (2017, p. 54). Postulam que:

De tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Caracterizada a responsabilidade, devem ser analisados os pressupostos desta, sendo a ação, o dano, o nexo de causalidade entre a ação e o dano e a culpa *lato sensu*.

Analisando tal contexto, pode-se dizer que o dano causado a outrem, a responsabilidade civil, é uma forma de proteger o direito do particular. Nesse sentido, quem é de alguma forma injustiçado fará jus à reparação desse dano.

### 3.2 Elementos de constituição da responsabilidade civil

O direito civil brasileiro elenca como pressupostos da responsabilidade civil: a conduta humana, o nexo de causalidade, a culpa *lato sensu* e o evento danoso.

É possível definir a conduta humana como a ação, ou omissão, quando o indivíduo possuía o dever jurídico de agir, humana e voluntária. Dessa forma, é possível compreender que não são apenas os atos positivos que podem causar danos, mas também os atos negativos, sendo que em ambos os casos o agente deve responder civilmente pelo dano causado.

A conduta voluntária, não é a intenção do agente de causar o dano, mas tão somente a ciência do agente quanto ao ato praticado.

Assim:

Em outras palavras, a voluntariedade, que é pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas sim, e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 79)

Ligada à conduta humana está o nexo de causalidade que é um elemento imaterial da responsabilidade civil, visto que a conduta humana deve estar ligada ao prejuízo suportado pela vítima.

O nexo de causalidade é que traz a ideia de que o ato ilícito e o prejuízo devem ter um liame, ou seja, devem ser interligados, não havendo a possibilidade de responsabilização de um sujeito sem que a conduta que ele praticou tenha nexo com dano sofrido.

Assim:

Relação de causalidade – É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo — “causar” utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento

do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar. (GONÇALVES, 2014, p. 62).

Nota-se no artigo 186 do Código Civil, que a parte causadora do dano é obrigada a reparar o prejuízo somente se ensejar as condutas descritas no tipo, nessa toada: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

É importante salientar, que ocorrem situações que rompem o nexo de causalidade e por consequência disto excluem a responsabilidade, sendo eles: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar.

ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado - responsabilidade subjetiva, portanto. 3. O Tribunal a quo, amparado no acervo fático-probatório do processo, afastou a culpa do cirurgião-dentista, e, conseqüentemente, erro médico a ensejar a obrigação de indenizar, ao assentar que não houve equívocos por parte da equipe médica na primeira fase do tratamento e que as complicações sofridas pela requerente não decorreram da placa de sustentação escolhida pelo profissional de saúde. Assim, concluiu que a conduta se mostra coerente com o dever profissional de agir, inexistindo nexo de causalidade entre os atos do preposto da União e os danos experimentados pela autora. (STJ - REsp: 1184932 PR 2010/0043325-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2012).

Sendo assim, interpreta-se que o prejuízo só gera responsabilidade quando houver a possibilidade de instituir um nexo causal.

Com relação à culpa, nota-se que é um fundamento indispensável para a caracterização da responsabilidade, vale destacar que se tem a culpa em sentido amplo (*lato sensu*), e a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*).

A culpa estrita (*stricto sensu*) se concretiza no momento em que o agente deixa de se atentar ao dever de cuidado anteriormente estabelecido, e essa quebra do dever de cuidar pode ocorrer em virtude de uma conduta negligente, imprudente ou imperita.

Observe o entendimento colacionado:

Nesse sentido, teríamos: a) negligência — é a falta de observância do dever de cuidado, por omissão. Tal ocorre, por exemplo, quando o motorista causa grave acidente por não haver consertado a sua lanterna traseira, por desídia; b) imprudência — esta se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo. O sujeito, pois, atua contra as regras básicas de cautela. Caso do indivíduo que manda o seu filho menor alimentar um cão de guarda, expondo-o ao perigo; c) imperícia — esta forma de exteriorização da culpa decorre da falta de aptidão ou

habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. É o que acontece quando há o erro médico em uma cirurgia em que não se empregou corretamente a técnica de incisão ou quando o advogado deixa de interpor recurso que possibilitaria, segundo jurisprudência dominante, acolhimento da pretensão do seu cliente. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 205/206).

Nesse sentido, percebe-se que na culpa estrita o agente não tem o intuito de causar dano a terceiro, mas de forma negligente (conduta inadvertida em situação que exige cuidado), imprudente (conduta realizada sem o devido cuidado) ou imperita (ação sem plenitude técnica) vem a causar, assim, o indivíduo que ocasionou o dano tem o dever de indenizar.

Por conseguinte, deve-se delimitar o grau de culpa do agente que causou o dano, que se mede pelo grau de atenção exigível de acordo com um padrão do homem médio, conforme a sensibilidade ético-social, podendo a culpa vir a ser levíssima, leve, grave e gravíssima.

A culpa ampla (*lato sensu*) é a culpa estrito senso aliada ao dolo, que acontece quando o agente voluntariamente causa o dano, violando o dever jurídico intencionalmente e conscientemente.

O dano é o ato de causar prejuízo a outrem. Quando há dano existe o dever de reparação. Existem 3 espécies de dano, o dano moral, o dano material e o dano estético.

O dano moral é aquele que afeta a personalidade, e ofende a dignidade da pessoa e a moral. O dano moral é uma fonte violadora do ânimo psíquico do indivíduo e, violando os direitos da personalidade da vítima, muitas vezes se mostra manifestamente dificultoso efetuar a recompensa do mal ocasionado. (VENOSA, 2013, p. 47).

Deve-se diferenciar o dano moral do material, que é a espécie de dano que atinge apenas o patrimônio do indivíduo, enquanto o dano material gira em torno do patrimônio do ofendido, o dano moral na órbita mental da vítima.

O dano material é aquele que pode ser medido em dinheiro e apresentado uma compensação correspondente.

Já os danos estéticos, estão ligados a imagem que o indivíduo passa para a sociedade, a sua imagem externa, assim, aquele que sofre uma deformidade física deve ser devidamente reparado em razão do dano causado.

### 3.3 Espécies de responsabilidade

O código civil adotou a teoria subjetiva que prescinde de dolo ou culpa, já o código de defesa do consumidor filiou-se à responsabilidade objetiva a qual funda-se no princípio da equidade, segundo este o indivíduo que lucra com uma situação deve ser responsável pelos riscos ou desvantagens dela resultantes. Contudo, em se tratando de profissional liberal (médico, contador, advogado), a legislação exige a comprovação de dolo ou culpa, ou seja, se aplica a responsabilidade subjetiva.

Para Cavalieri Filho (2008, p. 16),

a ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Em consonância com o artigo 927 do código civil e a teoria da culpa, entende-se que a responsabilidade civil subjetiva é a regra do direito civil brasileiro, responsabilidade esta que para ser aplicada e que em consequência haja indenização deve ocorrer a comprovação da culpa do agente.

A responsabilidade objetiva é aquela que dispensa a comprovação de dolo ou culpa, tendo como elementos de sua constituição o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. As leis e teorias que adotam a responsabilidade objetiva tem como fundamento a o fato de que em determinadas relações as partes não se encontram em pé de igualdade, de forma de que um se beneficia mais do que o outro, e em razão desse desequilíbrio, aquele que é mais beneficiado deve responder pelos danos causados independentemente de comprovação de dolo ou culpa.

De acordo com Konrad (2010, p. 26), a responsabilidade objetiva é evidenciada pelo risco da atividade exercida; sendo uma atividade legítima que constitui risco de dano a outrem.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 47) conceitua a responsabilidade civil subjetiva e objetiva como:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

É importante diferenciar a responsabilidade jurídica contratual da extracontratual, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Filho Pamplona (2017, p. 62):

A responsabilidade contratual deriva do descumprimento de determinada obrigação desencadeada em razão de uma norma contratual pactuada entre as partes. Nesses termos, subsiste, *in casu*, um vínculo anterior estabelecido entre as partes.

A responsabilidade contratual está presente no Código Civil: “art. 389 - não cumprindo a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Já a responsabilidade extracontratual deriva da violação de um dever jurídico, pois verifica-se que as partes acordaram em um momento inicial uma relação jurídica obrigacional, vindo a ser descumprida em um momento posterior.

A responsabilidade extracontratual está presente no Código Civil: “art. 186 – aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A responsabilidade do odontólogo, em regra, será contratual. No entanto, seria extracontratual no caso de tratamento emergencial, onde não há relação jurídica prévia, muitas vezes mesmo sem o consentimento do paciente. (VENOSA, 2007, p.146).

## 4 A RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ODONTÓLOGO

O campo da odontologia é vasto, estando ligado aos cuidados com a saúde humana. É importante ressaltar que a área da odontologia é composta por uma série de ciências que abrangem a proteção dos dentes de forma holística e, além da formação do dentista, existe também a imagem do cirurgião-dentista, devendo ambos atuarem com zelo e ética, a fim de prestar um serviço de qualidade ao consumidor.

O conhecimento técnico-científico da odontologia cresceu exponencialmente no século XX. A área da cognição sobre as doenças que afetam a cavidade bucal cresceu de tal forma que, em todo o mundo, a odontologia finalmente se separou da medicina, mesmo no caso de uma especialidade médica, elegendo sua própria legislação, associações, comitês e conselhos.

A prática odontológica no Brasil é regulamentada pela Lei nº 5.081/1966, e na área administrativa, pelo Código de Ética Odontológica do Conselho Federal de Odontologia, de 2012. Todos os profissionais da área devem ter ciência das legislações citadas para que possam praticar adequadamente a profissão.

### 4.1 A atuação do odontólogo

O art. 6º da Lei nº 5.081/66, dispõe das competências da atuação do cirurgião-dentista:

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

- I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;
- II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;
- III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego.
- IV - proceder à perícia odontológica em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;
- V - aplicar anestesia local e trancar;
- VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;
- VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;
- VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;
- IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

A prática da Odontologia tem como objetivo final o fomento à saúde coletiva e individual. Nesse sentido, o art. 2º, do Código de Ética Odontológica - Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 118/2012, dispõe: “Art. 2º - A Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto.”

Assim, o exercício da odontologia muito se parece com o exercício da medicina, contendo a mesma natureza jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, define em seu art. 3º como fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com relação a pessoa física, destaca-se os profissionais liberais como fornecedores de serviço.

Entende-se como profissional liberal aquele

que exerce uma profissão livremente, com autonomia, sem subordinação [...] a atividade dos profissionais liberais é exercida pessoalmente, a determinadas pessoas (clientes), *intuitu personae*, na maioria das vezes com base na confiança recíproca. Trata-se, portanto, de serviços negociados, e não contratados por adesão (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 494).

O art. 14, §4º, do CDC, estabelece que a responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa, o que exclui a responsabilidade objetiva dessa classe de profissionais.

Classificado o odontólogo como profissional liberal, tem-se o cirurgião-dentista como fornecedor e o paciente que utiliza o serviço como destinatário final como consumidor, fundamentando a delimitação do profissional da odontologia como prestador de serviço, nascendo então uma relação de consumo, se aplicando atividade exercida pelo profissional da odontologia o Código de Defesa do Consumidor e em alguns casos o Código Civil.

#### **4.2 A responsabilidade jurídica do odontólogo na obrigação de meio e de resultado**

A maioria dos doutrinadores adota o posicionamento de que a responsabilidade do odontólogo, em regra, é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de dolo ou culpa, contratual e complexa (bilateral) resultando em uma obrigação de fazer. Nesse diapasão, a responsabilidade do cirurgião-dentista está vinculada à obrigação por ele assumida, já que o mesmo responde pelas ações e omissões no exercício de sua profissão.

O odontólogo pode assumir uma obrigação de meio ou de resultado. Quando se está diante de uma obrigação de meio, é preciso elucidar que o profissional não se responsabiliza por um resultado final, porém deve fazer uso de todos os meios necessários para chegar ao mesmo.

Assim, a obrigação de meio é aquela em que o profissional deve atuar com prudência para realizar o serviço imposto, sendo que sua eficácia visa alcançar determinados resultados, mas não é certa sua execução, e a verificada ausência de culpa a obrigação é considerada cumprida.

Para Silva *et al.* (2009, p.69), “no ato em que o cirurgião-dentista aceita alguém como paciente, estabelece-se entre as partes um contrato de prestação de serviços, que deve ser entendido como obrigação de resultado ou obrigação de meio”.

Nota-se, então, que a obrigação de resultado é aquela em que o credor tem o direito de exigir do devedor a produção de um resultado, enquanto, na de meio, o devedor se obriga tão somente a usar de prudência e diligência normais na

prestação de certos serviços para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo”.

Nesse sentido:

A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Inere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido pelo obrigado, mas tão-somente numa atividade prudente e diligente deste em benefício do credor. Seu conteúdo é a própria atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final. (DINIZ, 2007, p. 193).

Por conseguinte, verifica-se que na obrigação de meio, que o responsável pela execução da ação precisa agir de forma a utilizar todo o conhecimento necessário para alcançar o resultado, o que não pode ser confundido com a obrigatoriedade de se alcançá-lo. (VIANNA, 2010, p. 50).

Ante o exposto, se considera obrigação de meio a atividade a ser desempenhada independente da obtenção do resultado para que o profissional exima da obrigação, não obstante deva se empregar todas as providências fundamentais para o desempenho do ato.

É possível exemplificar para melhor compreensão nesse caso, a obrigação de meio como a obrigação assumida pelo médico e pelo advogado.

Na obrigação resultado, o odontólogo compromete-se a atingir um fim, cujo alcance depende exclusivamente do executante. Por outro lado, no caso de obrigação de meio, o devedor se compromete a utilizar todos os meios necessários e possíveis para atingir o objetivo e depende também dos termos das partes contratantes para atingir o objetivo (SILVA, 2007, p.15).

Diante disso, diferente da obrigação de meio, na obrigação de resultado o profissional deve cumprir exatamente o que foi acordado, atuando o odontólogo de forma a procurar atingir a satisfação do paciente, podendo o resultado ser alcançado, sob pena de inadimplemento da obrigação.

Dessa forma:

Já na obrigação de resultado o devedor se obriga, perante o credor, não só a realizar determinada atividade, mas também a alcançar um particular resultado. Nesta modalidade, o devedor só se desobriga se alcançar o resultado prometido, não bastando que tenha adotado as providências necessárias para alcançá-lo. (GABURRI, 2018, p. 59).

Não se deve confundir a obrigação de meio com a obrigação de resultado, vez que diante de uma obrigação de resultado o odontólogo somente se desobriga após atingir o resultado acordado, não atingindo, ele é inadimplente, respondendo pelo seu insucesso. Enquanto na obrigação de meio, é necessário que o agente haja com prudência ao realizar as ações, ainda que não se chegue a finalidade.

Nota-se que, em meio as obrigações que cercam o odontólogo, tem-se duas vertentes, sendo a obrigação de meio e obrigação de resultado, tais obrigações serão aplicadas conforme situação específica, nesse sentido, nos casos em que o profissional oferece um serviço com o fim de se alcançar um resultado, a obrigação se denomina como de resultado. Já nos casos em que o profissional presta o serviço sem a garantia de certo resultado, se denomina obrigação de meio.

Ante o exposto anteriormente, tem-se a obrigação de meio, em que a responsabilidade do profissional é subjetiva, ou seja, o prejudicado deve comprovar dolo ou culpa do odontólogo e a obrigação de resultado, onde a responsabilidade do profissional é subjetiva, mas o ônus da prova é invertido, deste modo o profissional quem deve provar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Em regra, o ônus da prova, o encargo de trazer elementos capazes de comprovar uma situação é dividido entre as partes do processo. Nos termos do art. 373 do CPC, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, e cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo a inversão do ônus da prova uma exceção.

O campo da odontologia, para a maioria dos estudiosos, figura como obrigação de resultado, isso porque muitos profissionais prometem resultados sem considerar a possibilidade de falha do tratamento, não obstante existam ressalvas pelo fato de determinadas especialidades odontológicas figurarem como obrigações de meio. Supõe-se que um bom resultado do tratamento odontológico depende inteiramente do profissional, portanto, é natural que suas obrigações sejam classificadas como finais ou consequentes.

Nesse diapasão, a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (2007, p. 376), destaca:

Convém, entretanto, ressaltar que, se, em relação aos médicos, a regra é a obrigação de meio, no que respeita aos dentistas a regra é a obrigação de resultado.

E assim é porque os processos de tratamento dentário são mais regulares, específicos, e os problemas menos complexos. A obturação de uma cárie, o tratamento de um canal, a extração de um dente etc., embora exijam técnica específica, permitem assegurar a obtenção do resultado esperado.

Por outro lado, é mais frequente nessa área de atividade profissional a preocupação com a estética. A boca é uma das partes do corpo mais visível, e, na boca, os dentes. Ninguém desconhece o quanto influencia negativamente na estética a falta dos dentes da frente, ou os defeitos neles existentes.

Consequentemente, quando o cliente manifesta interesse pela colocação de aparelho corretivo dos dentes, de jaquetas de porcelana e, modernamente, pelo implante de dentes, está em busca de um resultado, não lhe bastando mera obrigação de meio.

Tenha-se, ainda, em conta que o menor defeito no trabalho, além de ser logo por todos percebido, acarreta intoleráveis incômodos ao cliente.

Importante destacar o entendimento dos tribunais sobre a matéria, o que se vê a seguir. Inicialmente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EM REGRA, OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como "de meio", sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o "resultado", tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato.

2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos

tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade.

3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, "foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser recolocados". Com efeito, em sendo obrigação "de resultado", tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora.

4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação "de meio", o réu teria "faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada", impondo igualmente a sua responsabilidade.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - Relator:Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - REsp 1238746 MS 2010/0046894-5 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data do julgamento:18 de Outubro de 2011).

Nesse julgado, a parte autora ajuizou ação de indenização cumulada com ressarcimento de valores em face do réu, afirmando ter contratado os serviços do requerido para realização de tratamento de ortodontia, tendo o objetivo de corrigir o desalinhamento de sua arcada dentária e a "mordida cruzada", ambos diagnosticados pelo requerido, por fim a requerente afirmou que o réu não cumpriu o contratado, e ainda lhe extraiu dois dentes saudáveis, o que causou perda óssea a demandante.

Em primeira instância, a 5ª Vara Cível de Campo Grande - MS, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, não satisfeito, o demandante interpôs o recurso de apelação para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso, então o réu interpôs o Recurso Especial, e após a análise do caso concreto, o entendimento do STJ foi o de não dar provimento ao recurso, ante o inadimplemento da obrigação de resultado, que não atingiu a meta pactuada, assim, há a presunção de culpa do odontólogo, com a inversão do ônus da prova, cabendo ao odontólogo demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso ocorreu por culpa exclusiva da autora, e mesmo se fosse uma obrigação de meio o profissional faltou com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada.

Além disso, vale destacar o julgamento da Apelação n. 70074434812 RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. indenizatória. cirurgia de exodontia. NÃO EVIDENCIADO defeito de segurança NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO ou exposição da saúde do paciente a risco. Necessidade de intervenção posterior para extração de raízes residuais que não indica, por si, erro da cirurgiã-dentista. ausente dever de indenizar.

Regime de responsabilidade. Considerando que a demanda se dá em virtude da atuação de profissional liberal (dentista) que realizou extração de dente do autor, em razão de alegada conduta errônea no procedimento, o regime de responsabilidade civil aplicável é o subjetivo, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC.

Conjunto probatório que não indica a ocorrência de defeito do serviço ou qualquer tipo de negligência no pós-operatório de exodontia a que submetido o adolescente, o qual retornou ao consultório somente dois meses após a cirurgia e não realizou o exame de imagem prescrito pela ré, optando por somente procurar, ainda meses depois, outra cirurgiã-dentista.

Ausente culpa ou exposição da paciente a risco à sua integridade física, ou dor, sofrimento ou qualquer tipo de seqüela funcional ou estética, não há

falar em danos morais passíveis de indenização, mantendo-se a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ/RS - Relator: Carlos Eduardo Richinitti - AC 70074434812 RS - Órgão julgador: Nona Câmara Cível - Data do julgamento: 22 de novembro de 2017).

No caso em tela, a parte autora buscou a indenização e utilizou como fundamento a conduta do profissional na realização de uma extração dentária que deixou raízes residuais, contudo a parte autora não provou a culpa da parte requerida, assim ante a responsabilidade subjetiva do odontólogo, a parte requerente não foi desincumbida do ônus probatório, e não foi esclarecido se houve ou não o erro no tratamento realizado pelo requerido, dessa forma, O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso.

Ainda se coleciona na Apelação Cível 1.0114.12.014395-2/001 julgado pelo TJMG em 14/06/2022:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - **RESPONSABILIDADE** SUBJETIVA - **OBRIGAÇÃO** DE **RESULTADO** - NEXO DE CAUSALIDADE - PROCEDÊNCIA - DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

1. O Código de Defesa do Consumidor trouxe exceção à **responsabilidade** objetiva que, em geral, permeia as relações de consumo, ao proclamar, no § 4º do art. 14, que "a **responsabilidade** pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa".

2. No caso do cirurgião-dentista, a **obrigação** assumida é de **resultado**, tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato celebrado com o paciente.

3. Restando comprovado mediante prova pericial o nexo de causalidade entre o tratamento odontológico realizado e os danos sofridos pelo paciente, é de ser reconhecida a **responsabilidade** do profissional, com a conseqüente condenação no pagamento de indenização dos danos morais e materiais.

4. O valor da indenização por danos morais deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre considerando a extensão do dano causado, de forma a compensar, de um lado, o sofrimento da parte, e, de outro, servir de punição ao ofensor, como forma de coibir a reincidência na prática delituosa.

5. A reparação por danos estéticos se mostra devida nas hipóteses em que se verificam abalos físicos de caráter permanente, aptos a alterarem a integridade corporal da vítima, devendo a indenização ser fixada em valor razoável e proporcional ao dano, o que não ficou comprovado nos autos.

6. Recurso provido em parte.

(TJMG - Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva - AC 1.0114.12.014395-2/001 - Órgão Julgador: 9ª CÂMARA CÍVEL - Data de Julgamento: 14 de junho de 2022).

Sob o enfoque, trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora na ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, condenando o réu a indenizar a parte autora pelos danos morais, materiais e estéticos. Alegou o réu em suas razões que o entendimento constante da sentença não deve prosperar devendo a sentença ser reformada, pois não há prova de nexo de causalidade que enseje a responsabilidade civil, não sendo cabível a condenação por danos materiais, morais e estéticos.

O entendimento do egrégio TJMG, foi o de que o réu não logrou êxito em demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que

o insucesso do tratamento se deu em decorrência de culpa exclusiva da autora, destarte, deu provimento em parte ao recurso para excluir da condenação a indenização por danos estéticos, permanecendo à indenização por danos morais e materiais na forma como proferida na sentença.

Na Apelação Cível 50030513220168210027, julgada pela Décima Câmara Cível do TJRS, nota-se que nem sempre o profissional possui responsabilidade em relação ao dano sofrido pelo paciente, o TJ/RS entendeu que não ocorreu culpa do dentista no escurecimento da coloração da lente utilizada, visto que, mesmo tendo ocorrido uma falha que resultou em fístula e extravasamento do cimento utilizado no procedimento.

RESPONSABILIDADE CIVIL ODONTOLÓGICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CULPA PRESUMIDA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA.

O tratamento odontológico configura prestação de serviço regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Em relação aos dentistas, a responsabilidade civil segue a regra dos profissionais liberais, os quais respondem de forma subjetiva pelos danos causados aos consumidores, a teor do art. 14, § 4º, do CDC. Diferentemente dos médicos em geral, os dentistas assumem uma obrigação de resultado, comprometendo-se a proporcionar ao paciente aquilo que ele espera obter a partir do tratamento odontológico. A responsabilidade civil continua sendo subjetiva, mas com culpa presumida.

Caso em que as complicações possíveis e inerentes ao procedimento de retratamento de canal (fístula e vazamento de cimento) foram solvidas e, quanto ao aspecto estético relativo à pigmentação escura dos dentes artificiais, deve ser atribuído ao material das próteses de acrílico que, dada a sua porosidade, pode sofrer alteração da cor em curto espaço de tempo. Opção da paciente pelo menor orçamento, com colocação das próteses de resina, cujo resultado estético não se compara ao das de maior preço. Improcedência mantida.

(TJRS - Relator: Túlio de Oliveira Martins - AC Nº 50030513220168210027 - Décima Câmara Cível - Julgado em: 28-06-2022).

O Tribunal entendeu que a falha supracitada foi sanada pelo dentista, ocorrendo conseqüentemente a comprovação por laudo pericial que a alteração da cor da lente não possui nexo com o vazamento do cimento, ficando determinado que a responsabilidade ficou a cargo da paciente que optou pelo procedimento mais econômico e que isto foi a causa da mudança da coloração da prótese, uma vez que, a paciente tinha conhecimento que o material da lente escolhida era inferior e de todas as conseqüências.

#### **4.3 O termo de consentimento informado e esclarecido**

Acordante visto anteriormente, além da complexidade do tratamento e da aleatoriedade dos resultados, é necessário saber se o profissional informou ao paciente todos os riscos da intervenção odontológica, o procedimento a ser realizado, a duração aproximada do tratamento e os materiais a serem usados. Os pacientes também devem ser informados sobre suas expectativas de sucesso do tratamento e o risco de insucesso, que pode ser maior ou menor devido ao organismo do paciente.

Por outro lado, o paciente deve fornecer todas as informações sobre sua saúde para que o dentista possa iniciar o tratamento e não ser surpreendido pela execução do contrato, ou seja, durante o processo de contratação.

Percebe-se que, seja o meio ou o resultado, a boa-fé de ambas as partes deve respaldar as obrigações assumidas pelos profissionais. As expectativas honestas do profissional sobre todos os detalhes do tratamento, por meio da confiança que o paciente naturalmente lhe dá e da atenção em esclarecer quaisquer dúvidas - até mesmo em alguns casos o paciente pode ter certeza se realmente quer realizá-lo. Seja para realizar o tratamento - eles vão certificar se o dentista é obrigado a realizar os resultados.

Nessa toada, determina o Código Civil (art. 422), que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Analisando o caso de um tratamento ortodôntico onde o paciente, menor de idade, utilizará aparelhos bucais para mobilizar sua estrutura óssea para fornecer o espaço necessário para a redistribuição de seus dentes. Se houver certo risco no ambulatório de que o resultado não seja o que a criança e seu representante legal esperavam plenamente, a omissão dessa informação por parte do profissional (risco), certamente acarretará em responsabilidade civil, e se o paciente ficar frustrado com o resultado, responsabilidade surge da criação de falsas expectativas.

Se os mesmos resultados foram obtidos na mesma situação, e se agindo com o devido cuidado e boa-fé, certamente haverá efeitos jurídicos diferentes. Portanto, pode-se estabelecer a obrigação de meio ou de resultado de acordo com todas as características da obrigação estabelecida entre as partes, principalmente de boa-fé.

Ante o exposto, entra-se no ponto de especificar a maneira que o odontólogo deverá transmitir ao paciente todos os riscos, alternativas de tratamento, custos e eventuais complicações do serviço prestado. Nota-se que o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III) constitui como direito básico do consumidor a informação de pormenorizada e de fácil entendimento, ou seja, quem presta o serviço tem obrigação de esclarecer qual serviço presta e quais as eventualidades que poderão acontecer caso este serviço seja utilizado.

As informações sobre um diagnóstico, tratamento odontológico ou terapêutico deve ser fornecido ao paciente ou seus familiares por escrito, na medida do possível, e devem incluir as etapas relacionadas ao diagnóstico e tratamento de forma clara, com riscos e benefícios, vantagens e desvantagens, para que os pacientes possam escolher voluntariamente realizar ou não os tratamentos.

O dever de informar está amparado na Constituição Federal de 1988, pois tem a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental inerente a qualquer cidadão. O direito de saber está enraizado na boa vontade do profissional de saúde, pois espera-se que o paciente tenha todas as informações necessárias para que possa decidir se deve aderir ao tratamento recomendado pelo profissional.

As informações fornecidas pelos profissionais devem ser suficientes, adequadas e verdadeiras, ou seja, na relação dentista-paciente, o dever de informar inclui o profissional comunicar uma de uma forma detalhada sobre o tratamento ou cirurgia a ser realizada, explicando as atividades e ações a serem realizadas, podendo fornecer informações e permitir ao paciente tomar uma decisão ciente e segura em capacitar ou não os dentistas para intervir em suas áreas de seu corpo.

É imperioso mencionar que mesmo que o profissional tenha descrito verbalmente todos os requisitos acima, deve-se obter o consentimento por escrito do paciente, pois só assim poderá ser comprovado legalmente que ele cumpriu com o dever de informação.

Caso o supramencionado não for cumprido pelo profissional, poderá gerar infração ética, que é descrita no Código de Ética Odontológica (art. 7º, IV) e também

prejuízo ao odontólogo judicialmente, tendo em vista que este estará ausente de provas para certificar em eventual processo de que agiu nos termos da lei.

Sabe-se que o odontólogo possui uma forma de exteriorizar o que foi dito acima, o que é feito por meio de um termo de consentimento informado e esclarecido, nesse documento o profissional explica e esclarece os meios e formas pelas quais o tratamento pode ser realizado, as consequências, riscos e alternativas, é também a forma que o dentista obtém autorização do paciente e/ou representante legal para realizar o procedimento.

O termo de consentimento possui requisitos de validade, sem os quais ele não tem validade jurídica, quais sejam, capacidade, informação e consentimento livre e informado das partes, sendo que na ausência de quaisquer um dos requisitos o termo não possui efeito legal. Preenchidos os requisitos e assinado o termo pelo paciente, o mesmo assume a responsabilidade pelas adversidades do procedimento contratado.

É certo que o termo deve preencher os requisitos que a lei exige, sendo informação adequada e clara, devendo a primeira especificar qual tratamento será realizado e a segunda a obrigação do profissional de transmitir isso ao paciente com uma linguagem simples, de forma que um leigo no assunto compreenda com facilidade. Cabe ressaltar que ainda deve haver o consentimento do paciente, que deve possuir capacidade civil e aptidão para compreender o que estará contido no termo, consentimento este que deverá ser livre de possíveis vícios, constando que nos casos do paciente incapaz, o termo terá validade apenas se assinado por seu representante legal.

Por se tratar de um acordo de vontades constituído para um determinado fim, entende-se que este possui natureza de um negócio jurídico, devendo, portanto, preencher todos os requisitos previstos no Código Civil (art. 104). A falta desse documento em uma ação judicial pode ser vista como negligência do profissional, criando assim a obrigação de indenizar o paciente. O Superior Tribunal de Justiça foi favorável à condenação de dentistas e profissionais de saúde na ausência de consentimento do paciente. Caso o paciente menor ainda não tenha capacidade para praticar o ato, este deverá ser realizado por seu representante legal. O consentimento informado pode ser dispensado se o paciente estiver em risco iminente de morte ou sofrer lesões corporais graves.

Apesar de ser um documento obrigatório, inúmeros julgados destacam a falta do termo, ou a sua presença, mas na forma genérica, o que não atende às exigências do CDC, nem do Conselho Federal de Odontologia. Conforme se vê nos autos de n. 1032941-37.2020.8.26.0114, julgado pelo TJSP em julho 2021, o desembargador relator argumentou que consoante o laudo pericial não houve erro técnico do profissional, contudo o termo de consentimento apresentado tratamento, atuando o profissional com culpa, concretizada pela ausência do dever de informar, fazendo jus a condenação por danos morais.

Sendo assim, é certo que para que termo tenha validade ele não pode ter explicações e esclarecimentos padronizados e genéricos, de modo que o odontólogo não pode ter um modelo de termo e utilizar o mesmo com todos os pacientes, assim deve o dentista se atentar ao procedimento contratado pelo paciente e elaborar um termo específico, observando as características especificidades do tratamento de cada paciente.

Por fim, acrescenta-se que uma das principais funções deste termo é servir como prova para o profissional odontológico, bem como para o paciente, ou seja, demonstrar que algo ocorreu no plano material, sendo assim, o termo de

consentimento informado e esclarecido proporciona aos contratantes uma forma de comprovarem a constituição da relação jurídica.

#### **4 Ações cabíveis e segurança jurídica do profissional**

Existem no plano jurídico ações que tem o intuito de reparar danos sofridos por pessoas que foram lesadas de alguma forma por outrem, tais ações implicam a responsabilidade civil ao causador do dano o que gera dever de indenizar o lesado.

Especificamente, adentrando na esfera do tema em tela, são típicas três espécies de danos, sendo o moral, material e estético. É importante acrescentar que o caminho que proporciona o lesado a buscar reparação por ter sofrido alguma dessas espécies de dano são as denominadas ações de dano moral, material ou estético.

É possível a cumulação das espécies de dano, conforme preconiza o STJ na súmula 387, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, visto que se tratam de espécies diferentes de dano.

As ações supramencionadas poderão ser cumuladas com obrigação de fazer nas situações em que o profissional não prestar o serviço previsto no termo de forma integral.

Ademais, uma vez comprovado o dolo ou culpa do dentista, o consumidor pode buscar o judiciário e interpor uma ação de indenização por erro médico, cumulada com danos morais e estéticos ou fazer uso das vias extrajudiciais fazendo um acordo, com o fim de buscar a responsabilização do dentista, bem como reparação dos danos sofridos.

Ante o exposto, cabe ressaltar que o profissional odontológico é detentor de um meio que lhe permite se precaver de eventual indenização advinda de ação de danos que lhe gere responsabilidade, ajuizada por seus pacientes.

O odontólogo possui papel importante na sociedade, especificamente na área da saúde, uma vez que na área da odontologia não trata apenas a estética, mas também a higiene bucal, ele realiza diagnóstico, prescreve medicamentos, requisita exames, realiza operações, tudo isso para prestar um serviço adequado e continuar mantendo a saúde bucal de seus pacientes, por isso, é importante que ele esteja devidamente protegido por um seguro condizente.

Não obstante o dentista não tenha o objetivo de lesar seus pacientes, caso isso ocorra, a existência de um processo ou mesmo a condenação pode deixar reflexos manchando a reputação do profissional para sempre.

O seguro de responsabilidade civil e profissional para o dentista, surgiu como uma salvaguarda, tendo a função de proteger a clínica e o patrimônio pessoal do dentista de ações judiciais inesperadas, advindas de falhas em procedimentos que venham a causar dano ou prejuízo a outrem, abrangendo indenizações, custas judiciais e acordos. Assim como o dentista, outros profissionais também podem fazer uso desse seguro, como médicos e advogados.

Grande parte dos seguros oferecem cobertura imediata, ou seja, não há período de carência, a defesa é efetiva, com cobertura para todo Brasil, assistência jurídica e etc. Outro ponto interessante, é que neste seguro existem as coberturas principais e as secundárias, nas primeiras estão incluídas despesas com defesa, acordo judicial ou extrajudicial, condenação judicial e ressarcimentos. Já na segunda estão incluídos acordos, custos emergenciais, intercorrência médica e também defesa e indenização para os crimes de calúnia, injúria e difamação.

Existem além das coberturas citadas acima, as chamadas vantagens adicionais, nelas o dentista segurado goza de consultoria jurídica gratuita para sanar eventuais dúvidas, podendo também serem feitas a escolha do advogado e sigilo absoluto das informações dos clientes.

É importante ressaltar que as agências de seguro não divulgam de forma algumas informações dos segurados e aconselham a estes a não divulgar a contratação de um serviço de seguro o que pode evitar má-fé de um paciente, que sabendo da existência do seguro pode simular algum dano por subentender-se que este seria reparado com mais facilidade em decorrência do seguro.

Outrossim no mundo de prestação de serviços odontológicos podem acontecer diversas eventualidades, as quais podem ser reparadas caso haja comprovação de responsabilidade do prestador.

Ademais o âmbito jurídico possui um acervo de formas de defesa nos casos dos pacientes e prevenção nos casos dos odontólogos, e isso faz com que ambas partes tenham segurança jurídica para contratar um serviço e/ou prestá-lo, e tem-se como consequência dessa segurança jurídica maior estabilidade nas relações entre paciente e o prestador de serviços.

#### **4.5 Dos resultados**

Para a obtenção dos resultados que serão exibidos abaixo, foram realizadas duas pesquisas, os questionários denominados “A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO ODONTÓLOGO ações cabíveis e segurança jurídica do profissional”, foram realizados através do recurso digital Google Formulários, a primeira direcionada aos pacientes odontológicos e a segunda aos profissionais da odontologia, alguns dados que serão resguardados com o fim de manter a intimidade e a privacidade dos entrevistados.

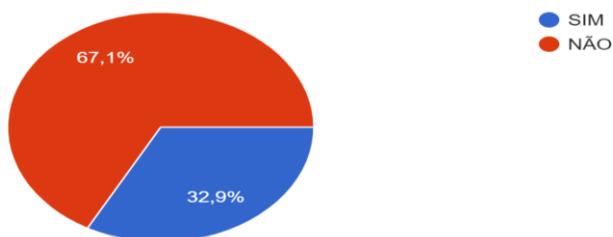
A intenção do estudo por meio da pesquisa foi obter resultados sobre o tema. Para isto, foi encaminhado um formulário online, contendo preliminarmente perguntas gerais como faixa etária, sexo, grau de escolaridade, domicílio, e posteriormente questionamentos específicos a respeito do tema do presente trabalho.

Na primeira pesquisa, direcionada aos pacientes, 82 (oitenta e duas) pessoas responderam o questionário, 3,8% (três vírgula oito por cento) com idade de 12(doze) a 18(dezoito) anos, sendo a maior parte do público alvo, ou seja, 63,7% (sessenta e três vírgula sete por cento) com faixa etária entre 19(dezenove) a 40(quarenta) anos, 28,7% (vinte e oito vírgula sete por cento) com idade de 41(quarenta e um) a 60(sessenta) anos, 3,7% (três vírgula sete por cento) com 61(sessenta e um) aos ou mais, sendo 63,4% (sessenta e três vírgula quatro por cento) do sexo feminino e 36,6% (trinta e seis vírgula seis por centos) masculino, 50% (cinquenta por cento) possuem graduação, residindo em um 16 cidades diferentes (Teófilo Otoni, São Paulo, Massachusetts, Ipatinga, Inhapim, entre outros).

Em sequência se encontram os questionamentos específicos referentes à situação problema do trabalho.

### Gráfico 1 - Problemas com tratamento dentário

Você já teve algum problema com tratamento dentário?  
82 respostas

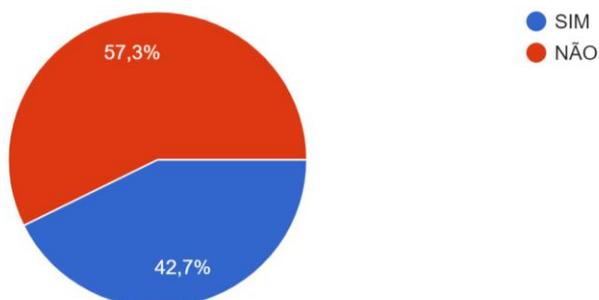


**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Nota-se no gráfico acima, que 32,9% (trinta e dois vírgula nove por cento) dos pacientes que foram questionados se possuíam problemas com tratamento dentário e 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento) sabiam da existência do termo de consentimento, 9,8% (nove vírgula oito por cento) é a diferença entre os pacientes que tiveram e os que não tiveram problema com tratamento dentário.

### Gráfico 2 - Ciência do termo

Você tem ciência de que existe um termo de consentimento em que você assume a responsabilidade pelas adversidades do procedimento contratado?  
82 respostas

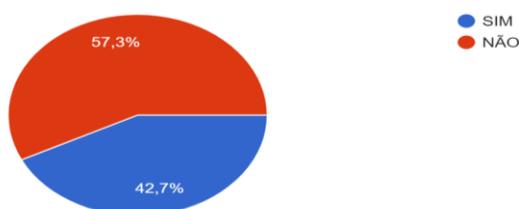


**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

No gráfico acima, enquanto 57,3% (cinquenta e sete vírgula três por cento) não tinham ciência do termo de consentimento, 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento) disseram ter ciência do termo, com isso 14,6% (catorze vírgula seis por cento) é a diferença entre pacientes que tem ciência do termo e os que não tem.

### Gráfico 3 - Assinatura do termo por paciente

Você já assinou algum contrato ou termo de consentimento antes de realizar o tratamento?  
82 respostas



**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Pode-se perceber no gráfico 3, que 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento) já assinaram o termo, e 57,3% (cinquenta e sete vírgula três por cento) não o assinaram, 14,6% (catorze vírgula seis por cento) é a diferença entre pacientes que assinaram e os que não assinaram o termo.

#### Gráfico 4 - Método de orientação sobre o tratamento. (amarelo 3,1%)

Se não, como você foi orientado sobre as possíveis consequências do procedimento?  
64 respostas

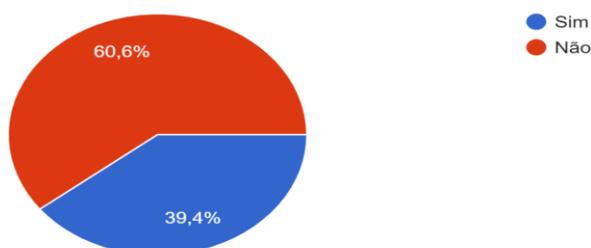


Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Acima exibe-se que 57,8% (cinquenta e sete vírgula oito por cento) não foram orientados sobre as possíveis consequências do procedimento, e que 39,1% (trinta e nove vírgula um por cento) orientados verbalmente, sendo que 3,1% (três vírgula um por cento) afirmaram ter sido orientados através de vídeo.

#### Gráfico 5 - Orientação sobre possíveis consequências constantes no termo.

Se sim, você foi orientado sobre as possíveis consequências do procedimento e de todas as informações constantes no termo?  
71 respostas

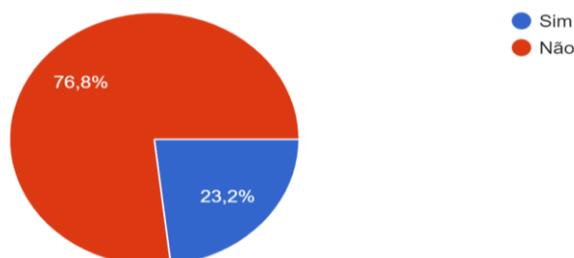


Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

No gráfico 5, 60,6% (sessenta vírgula seis por cento) não foram orientados sobre as possíveis consequências do procedimento e todas as informações constantes no termo e 34,4% (trinta e quatro vírgula quatro por cento) obtiveram este esclarecimento dos profissionais, 26,2% (vinte e seis vírgula dois por cento) é a diferença entre pacientes que foram e os que não foram orientados sobre as possíveis consequências do procedimento e das informações constantes no termo.

### Gráfico 6 - Conhecimento sobre formas de reparação de erros odontológicos

Você sabe quais as possíveis formas de reparação de um erro cometido por um dentista?  
82 respostas

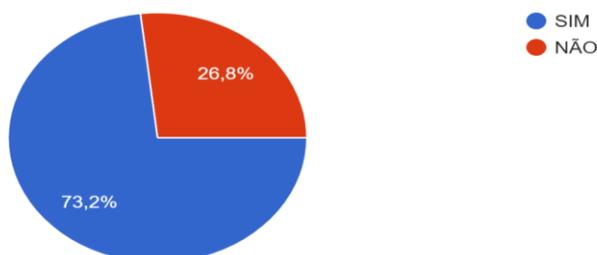


**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Neste gráfico nota-se que 76,8% (setenta e seis vírgula oito por cento) do público não tem conhecimento sobre as formas de reparação de um erro cometido pelo dentista, já 23,2% (vinte e três vírgula dois por cento) afirmaram saber e 53,6% (cinquenta e três vírgula seis por cento) é a diferença entre conhecimento dos pacientes que sabem ou não a forma de reparação de erros odontológicos.

### Gráfico 7 - Conhecimento sobre a possibilidade de processar odontólogo

Você sabe que, em virtude de seu dano/problema com o tratamento, você pode processar o profissional?  
82 respostas

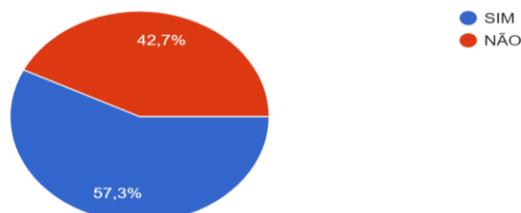


**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

O gráfico 7, ilustra que 73,2% (setenta e três vírgula dois por cento) asseguraram saber que em virtude de um dano/problema com o tratamento seria possível processar o profissional e 26,8% (vinte e seis vírgula oito por cento) disseram não ter este conhecimento, 46,4% (quarenta e seis vírgula quatro por cento), é a diferença entre pacientes que afirmaram ter ou não o conhecimento de que em virtude de um dano/problema com o tratamento seria possível processar o profissional.

### Gráfico 8 - Conhecimento de comprovar responsabilidade subjetiva

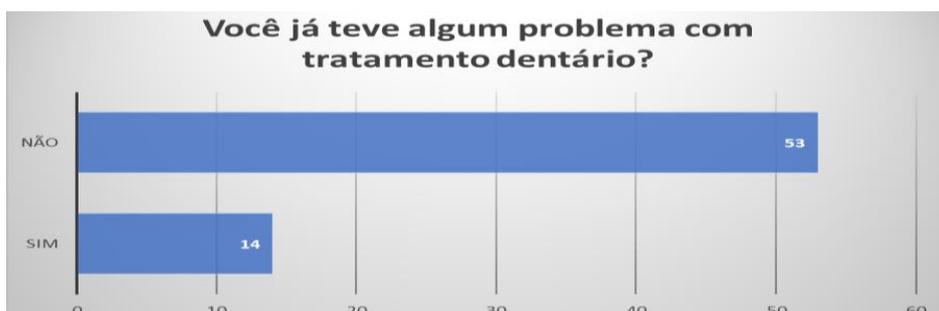
Você sabe que se, eventualmente, um dentista lhe causar dano, você deve comprovar que ele agiu com culpa?  
82 respostas



**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Já no gráfico 8, 57,3% (cinquenta e sete vírgula três por cento) disseram saber que caso queira processar o dentista deverá provar que este agiu com culpa e 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento) afirmaram não saber, 14,6% (catorze vírgula seis por cento) é a diferença entre pacientes que afirmaram saber ou não que caso processassem o dentista deveriam provar que este agiu com culpa.

### Gráfico 9 - Problema com tratamento dentário, das 82 apenas 67 pessoas responderam

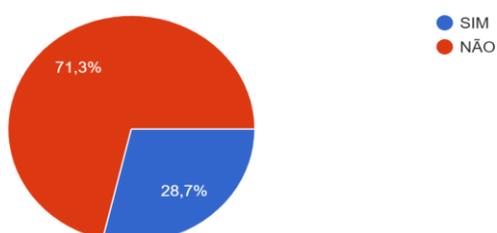


**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Conforme se constata no gráfico acima, das 67 (sessenta e sete) pessoas que responderam, 14 (catorze) delas afirmaram terem sofrido com problemas no tratamento dentário, os pacientes relataram diversos problemas, bem como recessão gengival, prótese que não adaptou a boca do paciente, retirada incompleta do siso que ocasionou uma infecção, restauração mal sucedida e etc, 53 (cinquenta e três) é o número pessoas de diferença entre as que sofreram problemas de tratamento dentários e as que não sofreram.

### Gráfico 10 - Conhecimento de ações cabíveis contra o dentista

Você sabe quais as ações cabíveis contra o profissional que eventualmente lhe causar um dano?  
80 respostas



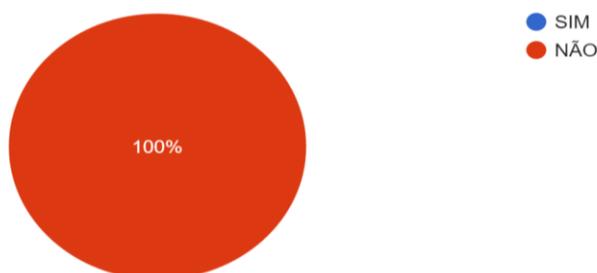
**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Conforme se verifica no gráfico 10, somente 28,7% (vinte e oito vírgula sete por cento) dos pacientes têm conhecimento sobre as ações cabíveis contra o profissional que comete erro no tratamento, enquanto 71,3% (setenta e um vírgula três por cento) não têm ciência, 42,6% (quarenta e dois vírgula seis) é a diferença entre pacientes que afirmaram ter ou não ter conhecimento sobre as ações cabíveis contra o profissional que comete erro no tratamento.

### Gráfico 11 - Questionamento se o paciente já sofreu dano e processou o dentista

Caso tenha sofrido algum dano, você processou o dentista?

57 respostas



Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

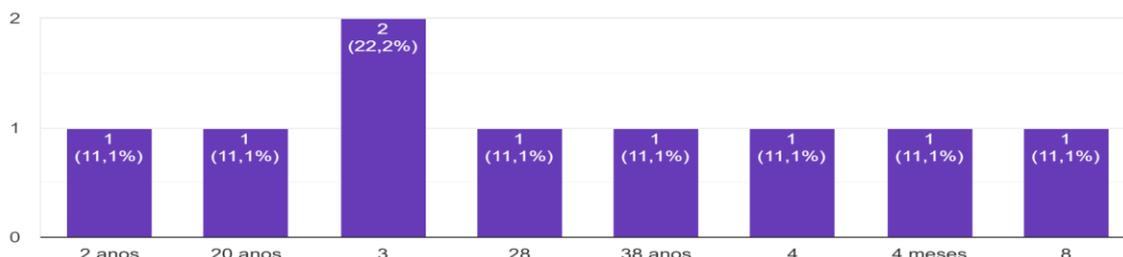
E por fim, no gráfico 11, nenhuma das pessoas entrevistadas processaram o odontólogo.

Na segunda pesquisa direcionada aos odontólogos, 9 (nove) profissionais responderam o questionário. A maior parte dos profissionais, 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) têm faixa etária entre 19 (dezenove) a 40 (quarenta) anos, e 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) entre 41 (quarenta e um) e 60 (sessenta) anos, sendo 77,8% (setenta e sete vírgula oito por cento) do sexo feminino e 22,8% (vinte e dois vírgula oito por cento) masculino. 55,6% (cinquenta e cinco vírgula seis por cento) detém pós graduação, 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) graduação e 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) doutorado, possuem domicílio em 6 (seis) cidades diversas (Belo Oriente/MG), Coluna/MG, Itapatinga/MG, Itanhomi/MG, Juiz de fora/MG, Santa Rita de Minas/MG) sendo que o tempo de exercício da odontologia varia entre 4 (quatro) meses há 38 (trinta e oito) anos.

### Gráfico 12 - Período de exercício da profissão

Há quantos anos você exerce a profissão de odontólogo?

9 respostas



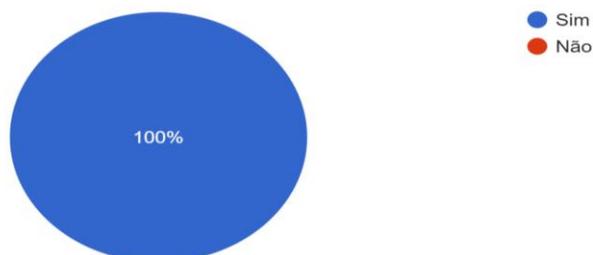
Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

A seguir se encontram os questionamentos específicos (referentes à situação problema do trabalho) destinados aos dentistas.

### Gráfico 13 - Ciência do termo de consentimento

Você tem ciência de que existe um termo de consentimento em que o paciente assume a responsabilidade pelas adversidades do procedimento contratado?

8 respostas



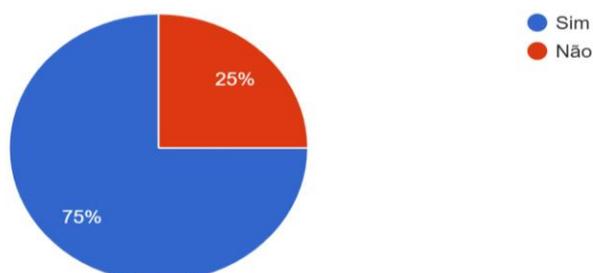
**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Nos gráficos anteriores, todos os dentistas que responderam o questionário sustentaram ter conhecimento ciência da existência do termo de consentimento onde o paciente assume a responsabilidade pelas adversidades do procedimento contratado.

### Gráfico 14 - Requisitos de validade do termo

Você sabe os requisitos de validade do termo de consentimento?

8 respostas



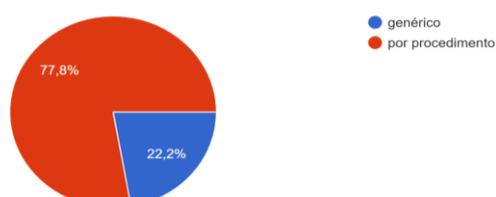
**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

No gráfico 14, 75% (setenta e cinco por cento) dos profissionais disseram saber os requisitos de validade do referido termo e 25% (vinte e cinco por cento) afirmaram não ter conhecimento, 50% (cinquenta por cento) é a diferença entre pacientes os profissionais que afirmaram saber ou não os requisitos de validade do referido termo.

### Gráfico 15 - Termo genérico ou específico

O seu termo é genérico ou por procedimento?

9 respostas



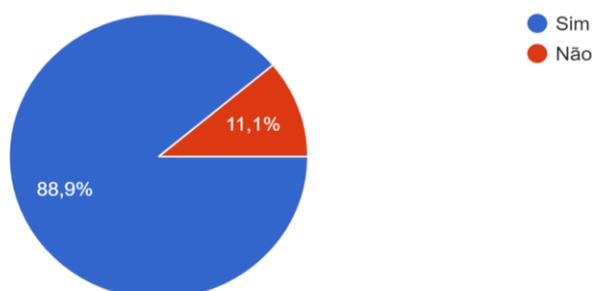
**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Sobre o termo genérico ou específico, 77,8% (setenta e sete vírgula oito por cento) dos profissionais declararam que os seus termos são específicos, ou seja, realizados por procedimento, já 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) declararam que os termos são genéricos, 55,6% (cinquenta e cinco vírgula seis por cento) é a diferença entre os profissionais que utilizam o termo específico e os que não utilizam.

### Gráfico 16 - Esclarecimento dos riscos ao paciente no termo

Os riscos do procedimento são esclarecidos ao paciente no seu termo?

9 respostas



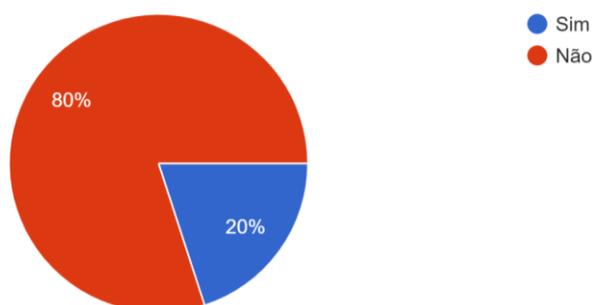
Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Sobre os esclarecimentos dos riscos no termo, 88,9% (oitenta e oito vírgula nove por cento) dos profissionais dizem prestar esse esclarecimento, enquanto 11,1% (onze vírgula um por cento) não esclarecem, 77,8% (setenta e sete vírgula oito por cento), é a diferença entre os profissionais que afirmaram prestar ou não os esclarecimentos sobre o termo aos pacientes.

### Gráfico 17 - Realizar procedimentos sem termo

Se não, você faz todos os procedimentos cabíveis no tratamento sem esse termo de consentimento?

5 respostas



Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Em relação a realização dos procedimentos sem o termo, 80% (oitenta por cento) dos profissionais informaram não realizar o tratamento sem a autorização por escrito dos pacientes, ao passo que 20% (vinte por cento) declararam realizar os procedimentos sem, 60% (sessenta por cento) é a diferença entre os profissionais que asseguraram não realizar o tratamento sem a autorização por escrito dos pacientes e os que afirmaram que realizar sem o consentimento por escrito.

### Gráfico 18 - Realização do termo verbalmente

Caso você não tenha o termo, como você esclarece para o seu paciente os riscos do procedimento que será realizado?

9 respostas



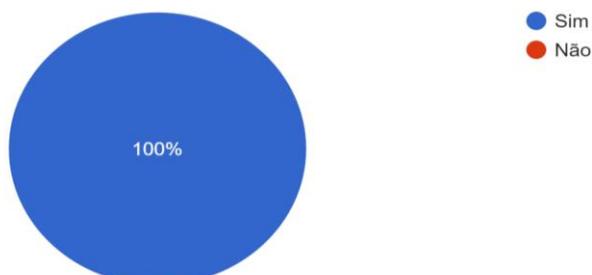
Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Como outra espécie de esclarecimentos sobre os riscos do procedimento, 100% (cem por cento) dos odontólogos declararam esclarecer os riscos de forma verbal.

### Gráfico 19 - Requerimento de assinatura antes ou após o tratamento

Se você apresenta esse termo de consentimento, você solicita a assinatura do seu paciente antes de iniciar o tratamento?

9 respostas



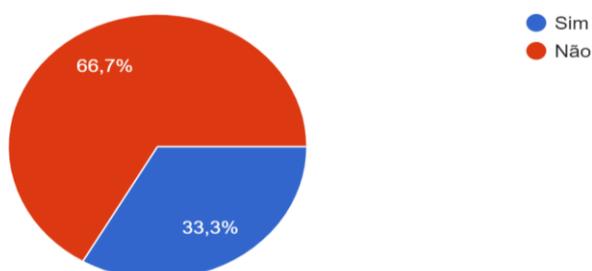
Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

No gráfico 19, 100% (cem por cento) relataram que solicitam ao paciente a assinatura do termo antes da realização do procedimento.

### Gráfico 20 - Realização do tratamento sem consentimento

Se não, vc faz todos os procedimentos cabíveis no tratamento sem este consentimento?

6 respostas



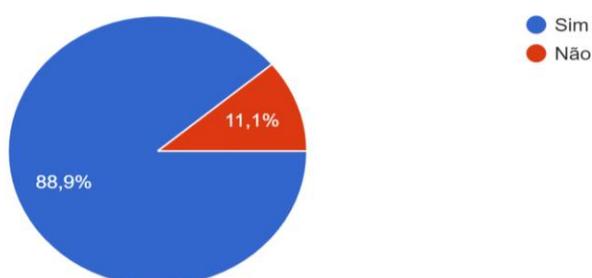
Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

No gráfico 20, 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) declararam fazer os procedimentos do tratamento sem o consentimento por escrito do paciente, enquanto 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) asseguraram não realizar os procedimentos, 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento) é a diferença entre os entrevistados que afirmaram realizar os procedimentos do tratamento sem o consentimento por escrito do paciente e os que disseram não realizar.

### Gráfico 21 - Consequências de realizar o tratamento sem consentimento

Você tem conhecimento das possíveis consequências de realizar o tratamento do paciente sem a assinatura do termo de consentimento ?

9 respostas



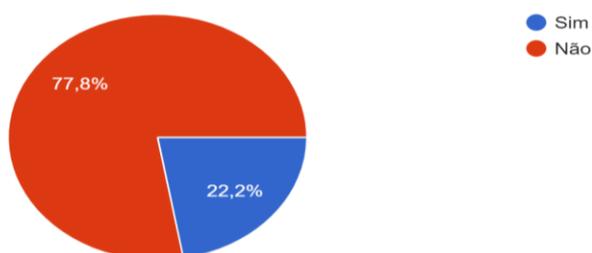
Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

No gráfico acima, 88,9% (oitenta e oito vírgula nove por cento) disseram ter consciência das consequências de realizar um tratamento sem assinatura do termo de consentimento pelo paciente, 11,1% (onze vírgula um por cento) asseguraram não ter esse conhecimento, 77,8% (setenta e oito vírgula oito por cento) é a diferença entre os profissionais que afirmaram ter e os que afirmaram não ter ciência das consequências de realizar um tratamento sem assinatura do termo de consentimento pelo paciente.

### Gráfico 22 - Se algum paciente já ingressou com ação judicial contra o profissional

Algum paciente já ingressou com uma ação judicial contra você em decorrência de um tratamento odontológico?

9 respostas



Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

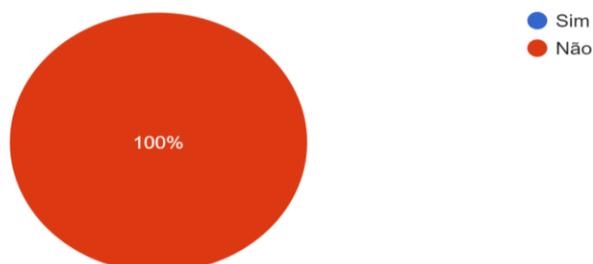
No gráfico supra, nota-se que a porcentagem de ingresso em ação judicial é menor em relação a porcentagem que demonstra a inércia dos pacientes, sendo a primeira 77,8% (setenta e sete vírgula oito por cento) e a segunda 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento), sendo 55,6% (cinquenta e cinco vírgula seis por cento) a

diferença entre os profissionais que foram processados judicialmente e os que não foram.

### Gráfico 23 - Resultado da pretensão

Se sim, o resultado da ação foi favorável a pretensão do paciente?

4 respostas



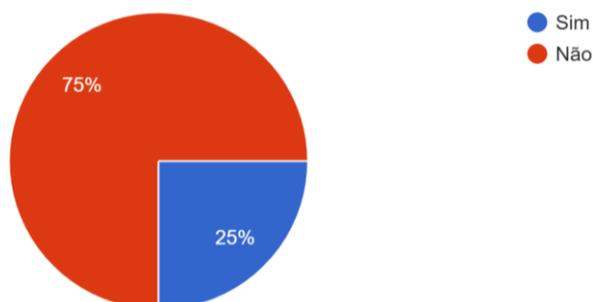
Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Sobre o resultado da pretensão, de acordo com a visão do profissional, 100% (cem por cento) dos resultados das ações foram desfavoráveis em desfavor do paciente.

### Gráfico 24 - Obrigação de provar no processo para se eximir da responsabilidade

No processo, você teve que comprovar algo para se eximir da responsabilidade de indenizar?

4 respostas



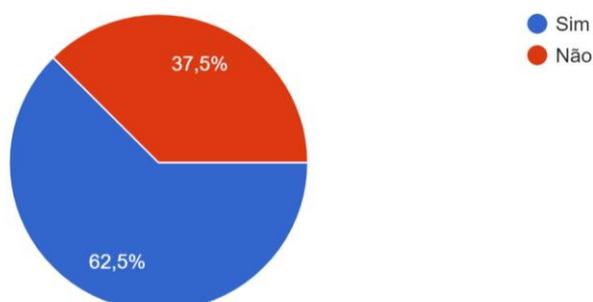
Fonte: Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Nesta toada, ao ponto da responsabilidade civil, percebe-se que 75% (setenta e cinco por cento) não tiveram que comprovar algo para se eximir da responsabilidade, no entanto 25% (vinte e cinco por cento) afirmaram ter ciência da necessidade de comprovação, 50% (cinquenta por cento) é a diferença entre os profissionais que declararam que tiveram necessidade de comprovar algo para se eximir e os que não precisaram.

### Gráfico 25 - Possibilidade de prevenção de pagamento de indenização

Você sabe que há possibilidade de se prevenir de eventual condenação a pagar indenização advinda de ação judicial?

8 respostas



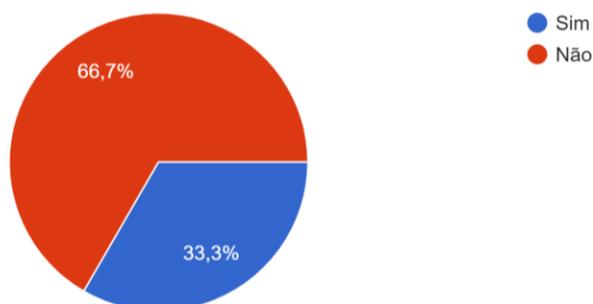
**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Os dados supra ilustram que 62,5% (sessenta e dois vírgula cinco por cento) dos dentistas questionados têm ciência referente ao seguro profissional, enquanto 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) não têm esse conhecimento, sendo a diferença de 25% (vinte e cinco por cento) entre os que tem ciência do seguro profissional e os que não tem.

### Gráfico 26 - Existência de seguro

Você possui algum seguro?

9 respostas



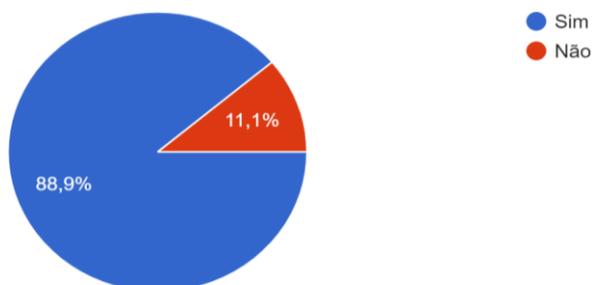
**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Ato contínuo, vê-se que em relação a fruição de um seguro, apenas 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) disseram fazer uso do mesmo, ao ponto que 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) responderam não utilizar seguro profissional, sendo 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento) a diferença entre profissionais que utilizam seguro e os que não usufruem do mesmo.

### Gráfico 27 - Conhecimento da responsabilidade civil

Você sabe qual a sua responsabilidade frente a um erro/dano causado a um paciente?

9 respostas



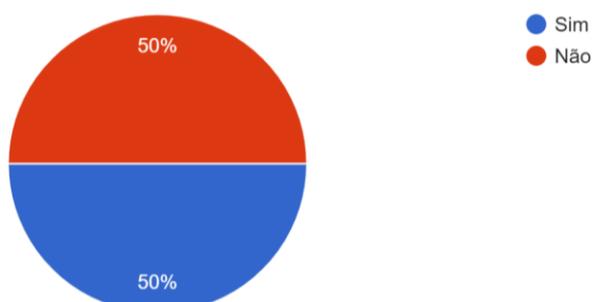
**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Nota-se acima 88,9% (oitenta e oito vírgula nove por cento) dos dentistas anunciaram ter ciência de sua responsabilidade ao cometer um erro/dano no tratamento de um paciente, 11,1% (onze vírgula um por cento) asseguraram não ter esse conhecimento, 77,8% (setenta e oito vírgula oito por cento) é a diferença entre os profissionais entrevistados que asseguraram ter ciência ou não de sua responsabilidade ao cometer erros no tratamento de um paciente.

### Gráfico 28 - Problemas com pacientes que reclamaram do tratamento

Se não houve ação, você já teve algum problema com pacientes que reclamaram do tratamento?

8 respostas



**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Ademais, 50% (cinquenta por cento) dos dentistas relataram que pacientes já reclamaram do tratamento, enquanto a mesma porcentagem afirmou que não teve clientes que reclamaram do tratamento.

## Gráfico 29 - Solução do problema

Como foi solucionado esse problema?

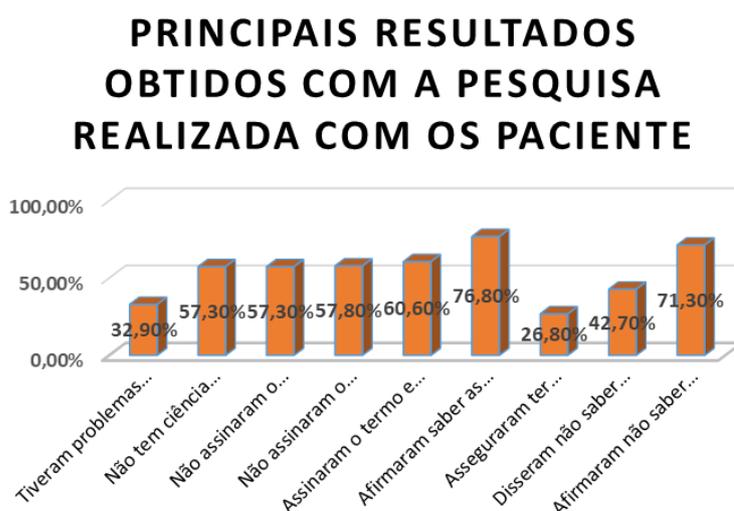
3 respostas

Acordo
O tratamento foi feito
Foi explicado que mesmo diante da dúvida foram gastos materias, Laboratorio e hora clínica e que não poderia responsabilizar pela indecisão do mesmo

**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Conforme o gráfico 29, os problemas advindos das reclamações foram solucionados através de acordo, realização de um novo tratamento e diálogo entre as partes.

## Gráfico 30 – Principais resultados obtidos com o público



**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

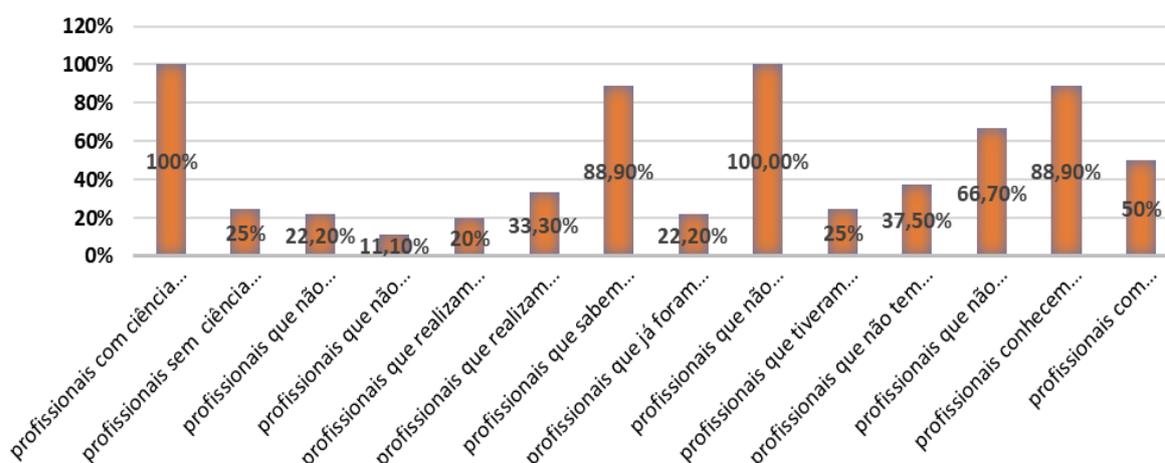
Nesta toada, a pesquisa realizada possibilitou a extração de dados que apontam que a quantidade de pacientes que tiveram problemas no tratamento dentário é menor, ou seja 32,9% (trinta e dois vírgula nove por cento), de forma que a maioria dos pacientes, quais sejam, 57,3% (cinquenta e sete vírgula três por cento) não sabem da existência do termo de consentimento, e em razão disto, não o assinam antes de realizar o tratamento odontológico.

Além disso, 58,3% (cinquenta e sete vírgula três por cento) não foram orientados sobre as possíveis consequências do tratamento, 60,6% (sessenta vírgula seis por cento) assinaram o termo mas não foram orientados de todas as consequências do tratamento e de todas as informações constantes no termo, 76,8% (setenta e seis vírgula oito por cento) afirmaram saber as formas de reparação de um erro cometido pelo odontólogo, 26,8% (vinte e seis vírgula oito por cento) asseguraram saber que podem processar o profissional caso ele lhe cause

algum dano decorrente de um tratamento, 42,7% (quarenta e dois vírgula sete por cento) disseram não saber que em um eventual processo devem comprovar que o profissional agiu com culpa, 71,3% (setenta e um vírgula três por cento) afirmaram não saber as ações cabíveis contra o profissional caso ocorra um erro médico.

**Gráfico 31** – Principais resultados obtidos com os odontólogos

## PRINCIPAIS RESULTADOS OBTIDOS COM A PESQUISA REALIZADA COM OS ODONTÓLOGOS



**Fonte:** Google formulários (2022). Pesquisa elaborada e aplicada pelas autoras.

Em contrapartida, todos os profissionais entrevistados estão cientes do termo de consentimento, mas 25% (vinte e cinco por cento) dos odontólogos entrevistados que não sabem os requisitos de validade do mesmo, o que os levam a não utilizar o termo da forma correta, nessa toada, 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) dos dentistas utilizam o ter genérico, 11,1% (onze vírgula um por cento) dos odontólogos não esclarecem os riscos do procedimento ao paciente no seu termo.

Ainda, 20% (vinte por cento) dos profissionais realizam os procedimentos sem o termo de consentimento, 100% dos dentistas na falta do termo explicam os riscos do procedimento verbalmente aos clientes, 33,3% (trinta e três vírgula três) fazem os procedimentos sem a assinatura do termo de consentimento pelo paciente, 88,9% (oitenta e oito vírgula nove por cento) dos profissionais sabem as consequências de se realizar o tratamento sem a assinatura do termo pelo paciente, 22,2% (vinte e dois vírgula dois por cento) dos odontólogos informaram que já foram processados por clientes em decorrência de um tratamento odontológico, e 100% (cem por cento) dos pacientes que processaram não tiveram o resultado da ação favorável a sua pretensão.

Vinte e cinco por cento (25%) dos odontólogos que foram processados tiveram que comprovar algo para se eximir da responsabilidade de indenizar, 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) não sabem da existência do seguro profissional, 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) não possuem o seguro profissional, 88,9% (oitenta e oito vírgula nove por cento) dos dentistas sabem sua responsabilidade frente a um erro/dano causado a um paciente, e por fim, 50%

(cinquenta por cento dos profissionais já tiveram problemas com pacientes que reclamaram do tratamento.

## 5 CONCLUSÃO

A elaboração deste trabalho permitiu a realização de uma análise minuciosa sobre a relação jurídica formada entre o profissional da odontologia e o paciente.

Desde a descoberta do Brasil a odontologia já era exercida. Com o passar do tempo a atividade foi se aperfeiçoando e, em consequência da evolução da sociedade, o direito foi se desenvolvendo paralelamente e se adaptando à nova realidade, surgindo assim a relação de consumo, e atrelada a esta, a responsabilidade civil.

A importância do tema em tela advém da necessidade de fornecer informações para os sujeitos da relação jurídica abordada, uma vez que a escassez de conhecimento dos elementos que integram a esfera jurídica da relação entre dentista e paciente é significativa na sociedade atual, sendo estes, a responsabilidade do odontólogo frente a um erro cometido, quais as ações cabíveis para reparação do dano sofrido pelo paciente, e as formas que o profissional pode se prevenir de eventuais processos.

A metodologia utilizada na pesquisa tem natureza de pesquisa básica, qualitativa e quantitativa, uma vez que foram analisados conteúdos já publicados, e tabulados e organizados dados coletados no questionário desenvolvido para resolução do problema.

A análise principal destinou-se à discussão acerca da responsabilidade jurídica no exercício da atividade desenvolvida pelo odontólogo, o que levou à conclusão de que a responsabilidade civil do profissional liberal dentista tanto na obrigação de meio, quanto na de resultado, será subjetiva, o que muda é o ônus probatório, que na obrigação de meio deve ser comprovado pelo agente que sofreu o dano, já na obrigação de resultado deve ser comprovado pelo próprio profissional.

Acrescenta-se que, ante a situação de erro médico em desfavor do paciente, tem-se a possibilidade de ajuizamento de ações que visam a reparação do dano sofrido, sendo elas ações de indenização por danos morais, materiais, estéticos e obrigação de fazer, nesta toada foi abrangida a viabilidade do profissional se precaver de tal sinistro, por meio de um seguro que abarca os custos advindos da indenização.

Além do estudo bibliográfico, foram realizadas duas pesquisas, a primeira teve a participação de 82 (oitenta e dois) pacientes, que objetivou coletar dados sobre a ciência da sociedade em geral quanto ao tema escolhido, especialmente quanto a existência do termo de consentimento informado, sobre esclarecimento prestado pelo profissional referente aos procedimentos a serem realizados no tratamento, bem como o conhecimento das ações cabíveis contra o dentista em caso de erro médico.

A quantidade de pacientes que tiveram problemas no tratamento dentário é menor, a maioria dos pacientes não sabem da existência do termo de consentimento, e em razão disto, não o assinam antes de realizar o tratamento odontológico e não sou orientado sobre as possíveis consequências do tratamento.

A maioria dos pacientes que assinaram o termo, mas não foram orientados de todas as consequências do tratamento e das informações constantes no termo, bem como afirmaram saber as formas de reparação de um erro cometido pelo odontólogo. A minoria dos pacientes assegura saber que podem processar o

profissional caso ele lhe cause algum dano decorrente de um tratamento, a menor parte assegurou não saber que em um eventual processo devem comprovar que o profissional agiu com culpa, e grande parte dos entrevistados afirmaram não saber as ações cabíveis contra o profissional caso ocorra um erro médico.

Já a segunda pesquisa, orçou com a participação de 9 (nove) profissionais da odontologia e foi voltada para arrecadação de dados quanto a utilização, requisitos de validade e espécies de termo de consentimento, tal como ingresso de ações judiciais e reclamações realizadas pelos pacientes decorrentes de erros médicos.

Uma parcela dos profissionais utiliza o termo genérico e não o por procedimento, bem como não elucidam os riscos do procedimento da forma correta. Uma determinada parcela de profissionais realiza os procedimentos do tratamento sem assinatura do termo de consentimento, acreditando que o esclarecimento dos riscos de forma verbal supre a assinatura do termo, o que não ocorre, uma vez que o termo para obter validade no mundo jurídico deve preencher todos os requisitos, dentre eles a assinatura.

Anota-se que na pesquisa efetuada, poucos profissionais já foram processados por pacientes em decorrência de serviços prestados, sendo que em casos esparsos tiveram que produzir provas para se eximir da responsabilidade de indenizar. Inclui-se também o fato de que nenhum profissional foi sucumbente em ações de indenização, mas que uma parcela destes teve que provar algo para não ser responsabilizado.

Outrossim, uma parcela de dentistas não possui conhecimento da possibilidade de se prevenir de eventual indenização, sendo estes os que não possuem seguro profissional. Nota-se que a maior parte dos profissionais tem conhecimento da sua responsabilidade civil, mas nem todos possuem seguro para se prevenir da responsabilização decorrente de condenação em eventuais ações judiciais em seu desfavor.

Por fim, apurou-se na pesquisa que os pacientes não têm ciência das formas de reparação de eventuais erros cometidos pelos dentistas, situação que os levam a não processarem o profissional e por conseguinte não saberem que em uma possível ação judicial devem comprovar que o profissional agiu com culpa, assim conclui-se que a falta de informação dos pacientes é maior em relação à ausência de informação dos profissionais, o que nas relações cotidianas gera uma discrepância na busca dos direitos e efetivação da justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabricio Bolzan de; LENZA, Pedro (coord.). **Direito do consumidor esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (Coleção esquematizado®).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078). Acesso em: 06 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1238746 MS 2010/0046894-5**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21059784/inteiro-teor-21059785>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1184932 PR 2010/0043325-8**, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21273614/certidao-de-julgamento-21273617>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 387**, 01.09.2009. Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2290/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2290/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 14 ago. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações. A HISTÓRIA das relações de consumo. **DireitoNet**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1769/A-historia-das-relacoes-de-consumo>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ENTENDA os tipos de Seguro para Dentista. Tuia Seguros. Disponível em: <https://tuiaseguros.com.br/segmentos/seguro-dentista/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

FIGUEIREDO, Luciano; Figueiredo, Roberto. **Manual de direito civil, volume único**. Salvador: Juspodivm, 2020.

GABURRI, Fernando. **Direito das obrigações**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.1: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.3:** responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.4:** responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.2:** teoria geral das obrigações. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HISTÓRIA da Odontologia no Brasil. [http://www.soergs.com.br/index.php?cd=217&descricao=historia\\_da\\_odontologia\\_no\\_brasil](http://www.soergs.com.br/index.php?cd=217&descricao=historia_da_odontologia_no_brasil). Acesso em: 19 mar. 2022.

INÁCIO, Jone Alison Gonçalves Bonilha. A responsabilidade civil do médico: visão sob o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/a-responsabilidade-civil-do-medico-visao-sob-o-codigo-civil-eo-codigo-de-defesa-do-consumidor/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

KONRAD, Mário Alberto; KONRAD, Sandra Ligian Nerling. **Direito civil, v.2:** responsabilidade civil e direito das coisas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (Coleção Roteiros Jurídicos – Coordenador José Fábio Rodrigues Maciel).

MEDEIROS, Urubatan Vieira de; COLTRI, André Ricardo. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Revista Brasileira de Odontologia**, v. 71, n. 1, p. 10–16, 2014. Disponível em: [http://revodontobvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0034-72722014000100003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://revodontobvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0034-72722014000100003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 10 jul. 2022.

PEREIRA, Wander. Uma história da odontologia no Brasil. **Histórias e Perspectivas**, Uberlândia, v. 47, p. 147-173, jul./dez. 2012.

POR QUE os dentistas precisam ter um seguro de responsabilidade civil profissional? Disponível em: <https://www.dentaloffice.com.br/por-que-dentistas-precisam-ter-um-seguro-de-responsabilidade-civil-profissional/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

PRINCIPAIS erros odontológicos e suas implicações jurídicas. Disponível em: <https://www.cemoi.com.br/principais-erros-odontologicos-e-suas-implicacoes-juridicas/>. Acesso em: 01 ago. 2022.

RESOLUÇÃO do Conselho Federal de Odontologia - CFO 118 de 05.11.2012. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfo-118-2012.htm>. Acesso em: 05 jul. 2022.

RESPONSABILIDADE civil do cirurgião-dentista. Disponível em: <https://bastosbertolaccini.adv.br/responsabilidade-civil-do-cirurgiao-dentista/>. Acesso em: 05 jul. 2022.

RESPONSABILIDADE civil do dentista é de meio, assim como a do médico. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/responsabilidade-civil-dentista-meio-medico>. Acesso em: 10 jul. 2022.

RESPONSABILIDADE civil: o que é e quais os tipos? Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-civil/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

RESPONSABILIDADE objetiva e subjetiva: entendida como diferenças entre ambas. **Modelo Inicial**. Disponível em: <https://modeloinitial.com.br/artigos/responsabilidade-objetiva-subjetiva>. Acesso em: 29 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **AC: 70074434812 RS**, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 22/11/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/11/2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/524317116/inteiro-teor-524317137?s=paid>. Acesso em: 10 jul. 2022.

ROCHA, João Victor. Ao médico, o dom da cura, ao dentista, o sorriso, ao palhaço, as crianças, ao amigo, bons conselhos, ao poeta, palavras de amor. **PENSADOR**. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NDM3NDg5>. Acesso em: 10 jul. 2022.

SEGPRO Seguros Profissionais. **RCP Dentistas**. Disponível em: <https://www.segpro.com.br/rcp-dentistas>. Acesso em: 07 ago. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Responsabilidade civil na área da saúde**. São Paulo: Saraiva, 2007. (Coleção GVLaw).

SILVA, Ricardo Henrique Alves da *et al.* Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. **Rev. Dent. Press Ortodon. Ortop. Facial**, Maringá, v. 14, n. 6, dez. 2009.

O STJ e o princípio da segurança jurídica. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-eo-principio-da-seguranca-juridica>. Acesso em: 31 jul. 2022.

TECSEG Seguros-Seguro **Responsabilidade Civil - Dentistas**. Disponível em: <https://www.tecsegcorretora.com.br/seguros/para-voce/seguro-responsabilidade-civil-dentistas>. Acesso em: 31 jul. 2022.

TERMO de Consentimento Livre e Esclarecido Odontológico. Disponível em: <https://montanoadv.com.br/termo-de-consentimento-livre-e-esclarecido-odontologico/>. Acesso em: 31 jul. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Manual de Direito das Obrigações**. Curitiba: Juruá, 2010.